



**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 17 DE JANEIRO DE 2022**

Presidente

Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos e comissionados, ativos, inativos e pensionistas dos poderes e órgãos autônomos do município de Alto Araguaia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão de revisão geral das remunerações dos servidores públicos efetivos, comissionados, e agentes políticos de todos os poderes, autarquia, bem como inativos e pensionistas no âmbito do Município de Alto Araguaia.

**Art. 2º** O percentual da revisão geral anual para o ano de 2022 fica fixado em 10,16%.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do percentual de que trata este artigo, os Professores Municipais ativos, inativos e pensionistas, aos quais será fixado percentual distinto, por força do Art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Art. 3º** O percentual de revisão geral anual dos professores municipais, ativos, inativos e pensionistas, atendendo ao disposto do Art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em consonância com a Portaria Interministerial nº 10, de 20 de dezembro de 2021, fica fixada em 33,23% para o ano de 2022.

**Art. 4º** Além do percentual previsto no Art. 2º, fica concedido aos servidores de que trata o Quadro II, da Lei Municipal nº 2.742/2010, e suas alterações, o mesmo percentual de revisão geral anual concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos por meio das Leis Municipais nº 3.913/2017, 4.013/2018, 4.108/2019 e 4.194/2020.

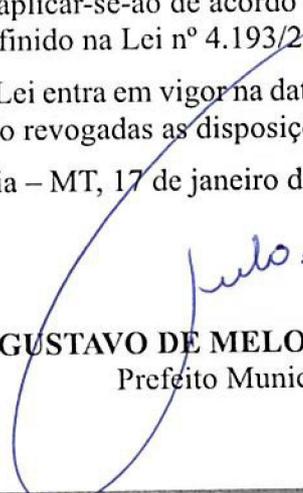
**Parágrafo único.** Os efeitos financeiros de que trata este artigo aplicam-se também aos agentes políticos de que tiveram seu subsídio fixado pela Lei Municipal nº 3.812/2016, alterada pela Lei Municipal nº 3844/2016.

**Art. 5º** O Poder Legislativo municipal fica autorizado a aplicar aos seus servidores comissionados, o mesmo percentual de que trata este artigo, devidamente regulamentado por resolução.

**Art. 6º** Aos contratos firmados no âmbito do processo seletivo autorizado pela Lei Municipal nº 4.178/2019, aplicar-se-ão de acordo com cada cargo o reajuste de que trata esta lei, acrescido do percentual definido na Lei nº 4.193/2020.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia – MT, 17 de janeiro de 2022.

  
**GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO**  
Prefeito Municipal



---

JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei nº 001/2022

Sra. Presidente,  
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de vossas excelências, o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos servidores públicos efetivos e comissionados, ativos, inativos e pensionistas dos poderes e órgãos autônomos do município de Alto Araguaia e dá outras providências.

Para a construção do presente Projeto de Lei, empenhamo-nos para garantir ao Servidor Público Municipal o máximo de reajuste possível de aplicação, garantindo assim a recomposição das perdas inflacionárias referente ao ano de 2021, ano este em que não houve correção, em decorrência de imposição contida no Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

O presente Projeto de Lei, segue ainda a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual por meio da resolução de consulta nº 07/2020, fixou o entendimento de que compete ao chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, o mesmo percentual aplicado aos servidores do Poder Executivo pode ser aplicado aos servidores do Poder Legislativo e Previmar.

**Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 30/2009, 32/2009, 11/2016 E 16/2016 - TP. REVOGAÇÃO DOS ITENS "1" E "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009, DO ITEM "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2016 E DO ITEM "2" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009. APROVAÇÃO DE NOVO VERBETE: PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DE REAJUSTES ESPECÍFICOS POR LEI DE INICIATIVA DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. FIXAÇÃO ANUAL POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IDÊNTICOS ÍNDICE E DATA-BASE. NÃO INDEXAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL DE INFLAÇÃO. LEI ESTADUAL 8.278/2004.1) O dispositivo constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) é norma de eficácia limitada, regulamentada, em âmbito estadual, pela Lei n.º 8.278/2004. 2) A lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores**